



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 8 de junho de 1988...

ACORDÃO N.º 103-08.434

Recurso n.º 92.362 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MANOEL KISLANOV & CIA LTDA

Recorrido DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - Impugnação Perempta - Impugnação perempta não instaura litígio fiscal e se não conhece do recurso se este não se atém ao aspecto da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL KISLANOV & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, 08 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS FIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.362

Acórdão nº: 103-08.434

Recorrente: MANOEL KISLANOV & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Manoel Kislanov & Cia Ltda, pessoa jurídica com sede em Belém, PA, foi lançada suplementarmente para o exercício de 1986, conforme notificação e Darf acostados aos autos (fls. 3/4 e 9).

A contribuinte oferta a impugnação que constitui as fls. 1/2, explicitando a forma de escrituração e recolhimento do ICM, quando possuidora de várias filiais.

A autoridade monocrática prolatou sentença assim ementada:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Na ocorrência de impugnação perempta, não se instaura a fase litigiosa do processo, sendo assim inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade lançadora."

Ciente da decisão a 9/3/88 a contribuinte recorre voluntariamente a este Conselho em 30/3/88.

O recurso, em repetindo as razões da impugnação, no que se refere à decretação da intempestividade, pede à autoridade julgadora que use das faculdades dispostas no art. 21, § 13, e de ofício decida o pleito, cancelando o lançamento.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

Apelo tempestivo.



Acórdão nº 103-08.434

A matéria resistencial é a reprografia do mérito discutido na impugnação, sem atacar diretamente o fundamento da decisão de Primeiro Grau, no sentido de que não houve instauração do litígio processual, pela perda de prazo.

Efetivamente a contribuinte ingressou com a impugnação no dia 17/12/87, quinta-feira, cujo termo trintenar se daria no dia 18/01/88, segunda-feira.

Ingressa, porém, com a defesa no dia 19/01/88, terça-feira, no 31º (trigésimo primeiro dia).

E não repeliu a decretação de intempestividade pela autoridade monocrática. Reportou-se a contribuinte às disposições do art. 21 e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, sem situar a sua pretensão, não fazendo claro se vê este órgão como preparador, ou julgador, em hipóteses que tais, aparecendo melhor como confessa na perda de prazo.

Ante isto, impossível a este colegiado conhecer do recurso, conforme melhor jurisprudência da casa, por não instaurado o litígio, como espelha o processado.

Nessas condições, não conheço do apelo.

Brasília-DF, 08 de junho de 1988.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.